

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. MARCOS ABRAMO)

Modifica o Código Brasileiro de Aeronáutica, para alterar o período de tempo de atraso do transporte aéreo a partir do qual o transportador fica obrigado a assumir determinadas responsabilidades em relação ao passageiro .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 230 e 231, *caput*, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para alterar o período de tempo de atraso do transporte aéreo a partir do qual o transportador fica obrigado a assumir determinadas responsabilidades em relação ao passageiro.

Art. 2º Os arts. 230 e 231, *caput*, da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de três horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (NR)

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá



F3E7407700

optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. (NR)

"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

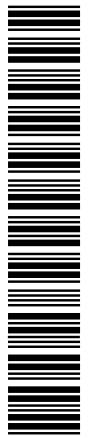
JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é reduzir, de quatro para três horas, o período de atraso no transporte aéreo que dá causa à assunção de determinadas responsabilidades pelo transportador, com o intuito de garantir a continuidade do transporte - na hipótese de o passageiro não preferir a restituição do valor pago - e preservar a comodidade dos que aguardam o início ou o restabelecimento do vôo.

Diante do novo paradigma de respeito ao usuário do transporte aéreo, trazido à luz pela legislação de proteção ao consumidor, pelo aumento da concorrência e pelas novas técnicas de gerenciamento dos serviços aéreos, faz-se necessário corrigir, paulatinamente, determinados mandamentos do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujas fundamentações foram construídas a partir de circunstâncias diferentes das atuais.

Um deles, por certo, é o que obriga o transportador a tomar providências para garantir a viagem e o conforto do passageiro, em caso de atraso do transporte. Hoje, essas providências são cobradas, legalmente, a partir de quatro horas de atraso, tempo demasiado em se considerando a evolução dos processos de gestão empresarial e o incômodo gerado a passageiros cada vez mais atarefados e dependentes do cumprimento de prazos, especialmente na vida profissional.

A redução que se propõe no prazo mencionado acima, de apenas uma hora, é uma abordagem conservadora, que visa a não criar grandes



F3E7407700

embaraços às companhias, mas que, ao mesmo tempo, procura incitar a prestação de um serviço mais ágil e eficiente, em benefício dos usuários.

Futuramente, a depender da resposta do setor à introdução do novo prazo, pode-se pensar em um lapso de tempo ainda mais curto, de sorte que os aborrecimentos causados aos passageiros tornem-se cada vez menores.

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer, esperamos contar com a colaboração do corpo parlamentar no sentido de, eventualmente, aperfeiçoar a proposta e aprová-la.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO



F3E7407700

ArquivoTempV.doc



F3E7407700